TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 0000796-66.2018.8.05.0059 COMARCA DE ORIGEM: COARACI PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000796-66.2018.8.05.0059 APELANTE: ALEX NOGUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): RENILDO LIMA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: LUIZA POMPONET SAMPAIO RAMOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela convergência das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, impõe-se a condenação. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. Pena provisória fixada em 06 (seis) anos e aumentada pela metade na terceira fase, devendo ser a definitiva fixada em 09 (nove) anos de reclusão em regime fechado. O apelante não faz jus ao direito de recorrer em liberdade na medida em que, além de estar preso por outro crime e ter cometido este de dentro da unidade prisional, estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0000796-66.2018.8.05.0059, da Vara Crime da comarca de Coaraci, em que figura como recorrente Alex Nogueira dos Santos e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, negar provimento ao recurso e, de ofício, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0000796-66.2018.8.05.0059) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 33730090, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Coaraci. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido da denúncia para condenar os réus Alessandro Oliveira Torres, Anderson Xavier dos Santos, Alex Nogueira dos Santos, Albert Vitor dos Santos Costa e Cristiana Moreira Felipe (essa última na forma do art. 29, § 1º do CP), como incursos nas penas do artigo 157, § 2.º I e II do Código Penal, bem como absolver do delito descrito no art. 288, também do CP. A pena definitiva de Alessandro Oliveira Torres foi fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena de multa de 112 (cento e doze) dias-multa no mínimo legal. Anderson Xavier dos Santos teve a pena arbitrada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena de multa de 95 (noventa e cinco) dias-multa no mínimo legal. Albert Vitor dos Santos Costa teve a pena definitiva estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena de multa de 90 (noventa) dias-multa no mínimo legal. Cristiana Moreira Felipe foi condenada a de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena de multa de 60 (sessenta)

dias-multa no mínimo legal. Em relação a esses réus, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, tendo transitado em julgado a sentenca, conforme certidões de ids. 33730130 e 33730285. Já a pena definitiva de Alex Nogueira dos Santos foi fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 112 (cento e doze) dias-multa no mínimo legal, tendo apresentado recurso de apelação com suas razões nos ids. 337300954 e 33730279, requerendo a absolvição por falta de provas, o direito de recorrer em liberdade e o benefício da justica gratuita. O Ministério Público protocolizou contrarrazões, pedindo o conhecimento e não provimento do recurso (id. 33730287). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso da apelação (id. 37827974). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELACÃO CRIMINAL 0000796-66.2018.8.05.0059) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia que, no dia 14 de março de 2017, por volta das 18h30min, os denunciados Albert Vitor dos Santos Costa, Alessandro Oliveira Torres e Anderson Xavier dos Santos, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo e arma branca, adentraram na residência das vítimas Valdevino Gonçalves Costa e Irenita Cruz Costa e subtraíram vários pertences, como dinheiro, armas, celulares, relógios, sapato de couro, DVD e máquina de cortar cabelo. Segundo consta, os executores agiram mediante planejamento e organização do crime pelo denunciado Alex Nogueira dos Santos, custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, que mantinha contato através do whatsapp com a denunciada Cristiana Moreira Felipe repassando as ordens para a realização do crime de roubo qualificado. Continua afirmando que, todos os denunciados são integrantes de uma organização criminosa que comanda o tráfico de drogas e de crimes patrimoniais na cidade de Coaraci, sob a chefia do Alex. Processados e julgados, foram condenados nas penas do artigo 157, § 2.º I e II do Código Penal, sendo Cristiana Moreira Felipe na forma do art. 29, § 1º do CP. As penas definitivas foram fixadas em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 112 (cento e doze) dias-multa no mínimo legal para Alessandro Oliveira Torres; 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 95 (noventa e cinco) dias-multa no mínimo legal para Anderson Xavier dos Santos; 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena pecuniária de 90 (noventa) diasmulta no mínimo legal para Albert Vitor dos Santos Costa; 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa no mínimo legal para Cristiana Moreira Felipe; e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa no mínimo legal para Alex Nogueira dos Santos. A presente apelação apresentada pelo réu Alex Noqueira dos Santos visa a reforma da sentença a quo, no que tange à autoria delitiva, sob o fundamento da inexistência de provas suficientes para condenação. Ao revés do quanto asseverado pela defesa, mesmo tendo a ré Cristiana Moreira alterado a sua versão em juízo, as demais provas produzidas confirmam a versão acusatória, bem como as declarações prestadas extrajudicialmente na fase inquisitorial. Em audiência, conforme depoimento constante do PJe mídias, a corré Cristiana afirmou não conhecer o apelante Alex, que não sabia do roubo e que o aparelho celular apreendido não lhe pertencia, enquanto que na delegacia afirmou manter contato com o Alex, como também que passava informações desse aos "meninos", vejamos: "(...) QUE a

depoente informa que mantem contatos com o indivíduo Alex Nogueira, conhecido por "Gago", no bairro Bela Vista, nesse município; QUE Alex está preso no Conjunto Penal em Itabuna e a mesma faz parte de um grupo no Watssap, "Parceirooooo", dentre alguns indivíduos que estão no presídio e de Coaraci, como: a depoente. "Carol", Shirley, Matheus e Juan; QUE no grupo existe uma conversa entre a depoente e Alex, onde o mesmo pede para que a depoente avise aos "meninos" que é para fazer uma reunião" no dia 15/03/2017 na casa da depoente: QUE a depoente é o elo de contato de Alex para passar mensagens para os coligados de Alex: QUE na conversa Alex fala que é para os "meninos" não ficarem exibindo as armas e nem comentando o assuntos QUE a Fazenda pertence a gente grande do fórum; QUE a conversa está fazendo referência a um roubo ocorrido na Fazenda Estância, na região dos Macacos, em Coaraci, pertencente ao Des. Mario Albiane, onde foram roubados diversas armas de fogo, como duas armas longas, calibre .12 e .36 e três revólveres, calibre .38; QUE o roubo foi realizado por três indivíduos, sendo eles "Índio", "Zum" e mais um terceiro desconhecido; QUE na data de hoje, por volta das 06hs:30min, "Índio" esteve na casa da depoente e entregou a mesma dois revólveres calibre .38 para ficarem guardados em sua residência e por volta das 09hs, "Índio" retornou em sua casa e pegou as armas de volta, com receio que a Polícia encontrasse; QUE a depoente não sabe informar onde se encontram "Índio" e "Zum"; QUE a depoente teme em perder a sua vida, pois Alex é de alta periculosidade e um dos líderes do tráfico de drogas em Coaraci e a represália é a morte da depoente". (Inquérito Policial, id. 33729946). Já a testemunha Alisson Elias da Silva, cunhado do apelante, em juízo, afirmou: "(...) como eu era namorado da irmã do Alex, eu sou esposo dela agora, na época nós estávamos namorando, a Tailane, então como eu freguentava a casa dela para visitar ela, eu fui abordado num dia desses que eu fui lá e me obrigaram a guardar umas coisas, uma sacola, e por medo por temer, eu pequei e quardei a sacola; até o momento eu não sabia do que se tratava, fui passar a saber do que realmente se tratava na delegacia, teve sim senhor, quardei em minha casa; a polícia apareceu lá e pediu que eu acompanhasse até a delegacia eu fui, aí voltamos em casa para pegar a sacola que estava quardada e levamos para a delegacia; tinham armas; informaram na delegacia, que eram frutos de roubo de uma fazenda do senhor, do Desembargador" (extraído do PJe mídias). Os policiais em audiência, consignaram o ocorrido e a participação do Apelante, conforme áudios constantes do PJe mídias: IPC Elbert Cerqueira da Silva Lisboa: "(...) a investigação inicial através de uma denúncia anônima, na verdade nós já tínhamos umas pistas de que o Índio e o Zum como se fossem os autores do roubo das armas da fazenda do Dr. Mário Albiani; (...) conseguimos prender o Albert que é o Índio e o Zum certo, com o Zum foi encontrado um revolver calibre 38 na casa e aí, depois de conversar com eles, eles indicaram que o restante das armas poderia estar localizado aqui na cidade de Coaraci, (...) um deles, não lembro qual foi deles, indicou que a Cristiana a IU estava envolvida nessa situação também, fomos até ela e ela indicou um tal de Galego, que esse galego estaria com essas armas; que naquela época ela estava movimentando o tráfico de drogas com Alex; Que Galego era o tal de Alisson; (...) era o namorado da irmã de Alex, que eu também não sabia, vim saber no dia; ai IU indicou que ele seria o responsável de tirar as armas do Bela Vista, para esconder de lá; (...) fizemos campana na casa de Alisson e quando ele saiu abordamos ele, ele não esboçou reação nenhuma e ali mesmo ele falou que entregaria as armas, que estava com ele a pedido de Alex, segundo informações do próprio, no momento, que Alex pediu, disse

para mim, para a quarnição; Nesse meio tempo que a gente saiu com Alisson para poder conversar na delegacia, a irmã de Alex pegou todas as armas de uma casa e colocou na outra, tanto foi que quando a gente retornou no local a arma tinha sumido, mais uma vez o Alisson conversou com ela, pediu e ela apontou o restante das armas que estava na casa de outra pessoa (...)". (grifei). PM José Renisson Santos Pereira: "a gente estava de serviço e recebemos a informação de que os elementos que tinham roubado a fazenda estavam em uma localidade chamada Palmeirinha, aí a guarnição se deslocou até o local e encontramos o elemento de vulgo Índio e de vulgo Zum e encontramos com ele nesse primeiro momento um revolver calibre 38, posteriormente ele nos informou que o restante das armas que foi roubada da fazenda, os dois, que foram, que quem sabia das armas era uma moça de nome, vulgo IU, que estava em Coaraci, nos localizamos a moça, que falou que tinha quardado as armas a mando de Alex e tinha entregado a um rapaz de vulgo Galego, nos localizamos o Galego e encontramos armas; (...) que Galego é o Alisson; sim também foram reconhecidas; (quando perguntado se ele sabe se o Alex seria o mandante, disse que): a IU informou que ele que dava as orientações, inclusive ela falou que no dia posterior ou roubo que ele falou para ela através de aplicativo de zap que era para guardar as armas, que não era para estar andando mostrando as armas no bairro porque a polícia estava na captura". (grifei). Ressalte-se, que os depoimentos das testemunhas, policiais envolvidos na investigação e na prisão dos réus, constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação, quando prestados harmonicamente, em consonância com o lastro probatório produzido nos autos e corroborados pelas demais provas colhidas. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016" (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684145 - SP - 2021/0244186-3 - MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT — Publicado em 16/11/2021). Não fosse suficiente, no id. 33729957 consta Relatório de Investigação Criminal nº 19-2017 realizado no aparelho celular apreendido com a ré Cristiana Moreira Felipe que comprova as conversas dessa com o apelante Alex Noqueira dos Santos e as suas participações nos eventos criminosos. Com efeito, a versão apresentada pela defesa de negativa de autoria por falta de prova produzida em juízo, não encontra respaldo nos autos, sobretudo quando restou demonstrado que este participou ativamente, enviando ordens aos executores. Ainda, impende salientar que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, principalmente o depoimento da corré Cristiana, desde que corroboradas

pelos demais meios de prova, amealhados em juízo, consoante inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal. Nesse sentido o aresto: "(...) 3. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. Todavia, o juiz pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual (RHC 47.938/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). 4. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1840452/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/02/2020, pub. DJe 02/03/2020) Desta forma, a negativa de autoria restou isolada no acervo probatório produzido nos autos, pois a prova testemunhal produzida na fase judicial, aliados às informações trazidas pelo inquérito policial e o Relatório de Investigação Criminal nº 19-2017, apontam, com a devida certeza, que o Apelante foi um dos autores da infração sub examine. No que concerne à dosimetria da reprimenda imposta, quanto à pena-base de 05 (cinco) anos com duas circunstâncias desfavoráveis, deixo de aplicar a fração de 1/8 em observância a vedação de reformatio in pejus, ficando ratificada a pena imposta. Na segunda etapa do cálculo da pena, foi reconhecida duas agravantes aplicando a fração de 1\6 para cada, fixando a pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, não sendo modificado, mais uma vez, em razão da vedação de reformatio in pejus. Na última fase, não há causas de diminuição aplicáveis, e tendo sido reconhecido que a infração ocorreu com o emprego de arma e concurso de agentes, o Sentenciante aplicou a respectiva majorante na fração de 1/2 (metade) devidamente fundamentada, fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa, no mínimo legal. Assim, por conta da majoração da pena provisória pela metade, cumpre reduzir de ofício a pena definitiva, fixando em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 112 (cento e doze) dias-multa, no valor mínimo. Em razão do art. 580 do CPP, analisando a pena aplicada aos demais réus, deixo de proceder qualquer alteração nas reprimendas corporais impostas, já que calculadas da melhor forma para estes. No que se refere à pretensão do apelante de recorrer em liberdade, tenho que mais uma vez sem razão. O apelante não faz jus ao referido direito na medida em que, além de estar preso por outro crime e ter cometido este quando recolhido em unidade prisional, estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, pugna ainda o Apelante pela concessão da gratuidade da justiça. Nesse particular, muito embora não tenha comprovado nos autos a alegada situação econômica, cabe ao juízo de execuções penais analisar, no momento do cumprimento da pena, se o réu tem ou não condições de arcar com o pagamento das custas judiciais. Ante o exposto, conheço o recurso e nego provimento e, de ofício, redimensiono a pena definitiva de Alex Nogueira dos Santos para 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa, no mínimo legal. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0000796-66.2018.8.05.0059)